



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 101.880-004.601/91-24

SESSÃO DE 25 DE MARÇO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 101-84.927

RECURSO 103.432 - I.R.P.J. - I.R.S. de 1987 e 1988

RECORRENTE - COLMELA S/A INDUSTRIA PAULISTA DE RADIADORES

RECORRIDA - D.R.F. em SÃO PAULO/SP

P.M.S.

IMPUESTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

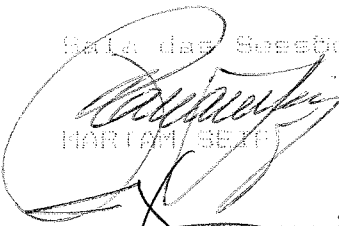
NOTAS FISCAIS INIDONEAS - Impõe-se a glosa de custos indevidamente majorados através da utilização de notas fiscais inidôneas.

ISENÇÃO FISCAL - Se a lei subordina o favor fiscal, impondo a utilização de instrumento público, não há que acolher-se, para o gozo do benefício, instrumento particular.

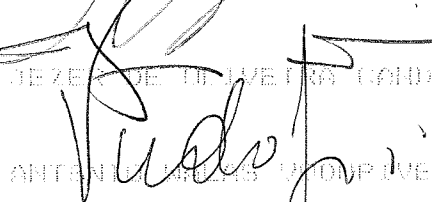
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por COLMELA S/A INDUSTRIA PAULISTA DE RADIADORES.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar arguida e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1993.

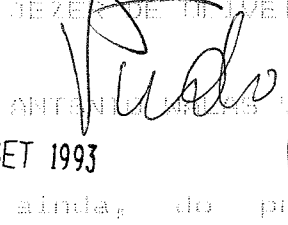

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CARDOSO

- RELATOR

VISTO EM


ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 12 3 SET 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL E BEAUSÍLIO RODRIGUES CARVAL. Ausente justificadamente os Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA E CELSO ALVES PETTOSA.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10.880-004.601/91 24

RECURSO Nº: 103.432

ACÓRDÃO Nº: 101.84.927

RECORRENTE: CULMETH S/A INDUSTRIA PAULISTA DE RADIADORES.

R E L A T Ó R I O

CULMETH S/A, INDUSTRIA PAULISTA DE RADIADORES, CEC nº 61.565.552/0001-81, qualificada nos autos, recorre a este Conselho, da decisão do Chefe da DIVIRI da Delegacia da Receita Federal em São Paulo - SP que, por delegação de competência, julgou procedente a ação fiscal, mantendo integralmente o Auto de Infração de fls. 34.

A matéria tributável diz respeito a irregularidades detectadas nos exercícios de 1987 e 1988, consignadas no Termo de Verificação de fls. 25/26, decorrentes de custos contabilizados com base em notas fiscais de empresa considerada inidônea, no valor de Cr\$ 720.000,00; diferença de inventário físico sem a correspondente escrituração no Livro Registro do inventário, na importância de Cr\$ 747.483,86 e alienação de imóvel do ativo fixo com utilização indevida da isenção prevista na Lei nº 7.450/85, apurando-se ganhos de capital na quantia de Cr\$ 27.561.383,00, com infringência aos artigos 162 e seguintes; 544, II; 576, III do RIR/80; art. 89 do Decreto-lei nº 2.065/83; art. 69 do Decreto-lei nº 1.982/81; artigo 78, II, § 2º, e 3º da Lei nº 7.450/85.

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou, tempestivamente, após prorrogação do prazo de quinze dias, a Impugnação de fls. 42/47, alegando, relativamente ao item I do Termo de fls. 25/26 que o auto de infração lavrado pelo fisco estadual está sendo objeto de contestação na esfera administrativa própria e que a suposta irregularidade apontada, baseada no pressuposto de que os registros das notas fiscais não



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10.880-004.601/91-24

5

ACORDÃO Nº: 10.881.927

Correspondem a real entrada das mercadorias e ainda que a firma G.M.F. DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA., estaria em situação irregular, sem atividade, não pode vingar, pois, para tanto, mister ficar comprovado, inequivocadamente, a conivência da compradora com relação à fraude cometida pela vendedora. Ademais, a má-fé não se presume, tem que ser provada. Quanto ao item 3 de referido termo de fis. 25/26, diz que a transação imobiliária efetivada revestiu-se de todas as formalidades legais, intrínsecas e extrínsecas, a fim assegurar a validade jurídica para gozo da isenção outorgada pelo artigo 78, II da Lei nº 7.450/85, vez que o instrumento particular foi registrado no cartório competente de registro de imóveis, em 31.12.86 conforme doc. de fis. 55/59. Por fim, pede a improcedência do Auto de infração e o cancelamento do crédito tributário.

Informação fiscal de fis. 66 onde o autor do feito propõe a manutenção integral da exigência, vez que as isenções condicionais obrigam, para a sua efetivação, o cumprimento literal das condições estabelecidas. No caso do imóvel, a exigência de instrumento público deve ser entendida como escritura pública registrada em cartório de registro de imóveis, não podendo admitir ilações abrangentes de interpretação, como que a atuada, sob pena de reinar a insegurança da caracterização dos fatos concessivos, esvaziando o interesse público ao sabor da vontade particular. Quanto as notas fiscais frias, alega que a apuração fática das circunstâncias caracterizadoras se processou com base no cometimento da fé pública à ação fiscal empreendida pelo fisco estadual.

Decidindo o feito, a autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente a ação fiscal, conforme decisão de fis. 62/73, assim emendada:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10.880.004.601/91-24

4

ACORDÃO Nº: 101.84.927

"IRPJ - EXERCÍCIOS 1987 e 1988

- Alienação do Imóvel do ativo imobilizado - não cumprida as exigências da lei nº 7.450/85 para isenção

Omissão de receitas - utilização de notas fiscais emitidas por empresa inidônea

- Diferenças de inventário físico - não imputação deste item da avaliação

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Identificada a decisão singular em 06.05.92 e com ela não se conformando, a contribuinte interpôs, dentro do prazo legal, o recurso voluntário de fls. 76/83, alegando que no Auto de Infração lavrado às fls. 34, está consignado no campo "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" o seguinte: verbis

"AS INFRAÇÕES QUE ORIGINARAM O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO ENCONTRAM-SE DEVIDAMENTE DESCRITAS E CAPITULADAS NAS FOLHAS DE CONTINUAÇÃO EM ANEXO."

Ocorre que tais folhas de continuação inexistem, contrariando, pois, o disposto no artigo 10, III e IV do Decreto nº 70.235/72. Portanto, não havendo dispositivo expresse a sustentar o lançamento, este não pode prosperar. Se houvesse alguma infração às disposições do Regulamento do Imposto de Renda, o Auto de Infração, ou sua folha complementar em anexo deveria citar expressamente quais estariam infringidas. A omissão de indicação do dispositivo concretamente violado não só torna nulo o Auto de Infração, por representar perceptível prejuízo ao direito de defesa do contribuinte, como também é segura demonstração de sua impropriedade. Diz, ainda, que "a impropriedade e o cerceamento do direito de defesa do libelo



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880-004.601/91-24

Acórdão nº 101-84.927

fiscal, manifestam-se inclusive pelo fato de não ter sido declarado que o Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades de 20.02.91 - não assinado pela autuada - poderia se constituir em parte integrante do Auto de Infração lavrado e, por igual, nula é essa peça fiscal como nulos serão também todos os demais atos praticados com base em tal lançamento".

Quanto ao mérito, afirma que a alienação de imóvel se operou mediante contrato particular de compromisso de compra e venda, datado de 30.12.86, porém, tal instrumento, para os seus efeitos jurídicos de publicidade foi levado a registro, não no 3º Cartório de Registro de Títulos e Documentos, mas sim no cartório competente, ou seja, no 9º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, conforme docs. de fls. 55/64, em 31.12.86. Citando o art. 110 do CTN, o art. 859 do Código Civil e comentários de renomados juristas, a recorrente pede o cancelamento da exigência tributária, vez que a transação imobiliária efetivada revestiu-se de todas as formalidades legais a lhe assegurar a validade jurídica para gozo da isenção outorgada pelo artigo 78, II, da Lei nº..... 7.450/85. Relativamente às notas fiscais frias, emitidas pela empresa B.M.F. DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA., a recorrente insurgem-se contra a infração agravada, alegando que as aquisições de mercadorias foram regulares e quitadas mediante cheques emitidos contra o Banco do Brasil, nas épocas próprias dos vencimentos das duplicatas, nominalmente à firma vendedora. Diz, ainda, que o Auto lavrado pelo fisco estadual está sendo objeto de contestação na esfera administrativa própria e que a má-fé não se presume, tem que ser provada.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10.380-004.601/91-24

6

ACORDÃO Nº: 10.1.84.127

VOTO

Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, Relator:

O recurso é tempestivo, dele tendo conhecimento.

Preliminarmente, entende que não houve cerceamento do direito de defesa. Embora a recorrida afirme não ter assinado o Termo de Verificação e de Constatação de Irregularidades, o que se constata as fls. 25v é a ciência e recebimento de cópia do referido termo.

Por outro lado, já na fase impugnatória, a empresa refutou as irregularidades descritas no aludido Termo de Verificação, confirmando, desse modo, que fora devidamente cientificada do lançamento fiscal.

Estando as infrações devidamente descritas, possíveis imperfeições no enquadramento fático em nada prejudicam o pleno exercício do direito de defesa, o qual, com a "devida atenção", foi feito pela recorrida.

Reiniciadas as preliminares, passamos ao mérito.

No mérito, a empresa se insurgiu contra duas infrações que lhe foram imputadas pelo fisco: majoração indevida dos custos operacionais em virtude de utilização de notas fiscais de emissão de empresa considerada inidônea e infração indevida de isenção concedida pelo artigo 78, da Lei nº 7.450/85.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10.200-069.601/91-24

ACÓRDÃO Nº: 103 14.927

No primeiro caso, o fisco buscou apoio em Auto de infração lavrado pela fiscalização do Estado de São Paulo (fls. 17) que afirma que a BHF DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA é "firma em situação irregular, que nunca esteve em atividade, nem possui as mercadorias descritas nos documentos (notas fiscais) escriturados pelo autuado, não havendo, ainda, quanto a mesma, autenticidade dos dados cadastrais...", bem como constatou que, no âmbito federal, referida empresa teve seu cadastro suspenso, pelo descumprimento obrigações acessórias.

A recorrente argumenta que a tributação imposta pelo fisco não pode vingar, pois para tanto era preciso comprovar-se a conivência da compradora com relação à fraude cometida pela vendedora, que pagou as mercadorias com cheque e que contestara o procedimento administrativo na esfera estadual.

Entendo, no presente caso, como de resto vem entendendo este Colegiado em diversas oportunidades, que os atos praticados pelos agentes do fisco (estadual ou federal) têm um pressuposto de fé pública.

Se de um lado a prova da fraude cabe ao fisco (e, no caso vertente, o fisco apoiou-se em informação de agente estadual), de outra parte, caberia à recorrente ilidir a prova feita pelo fisco. Não o fez. Cingiu-se a meras alegações, sem robustecê-las com elementos concretos que infirmassem o procedimento fiscal.

Assim, entendo que o procedimento fiscal deve ser mantido, inclusive quanto à aplicação da multa qualificada.

O segundo aspecto, objeto de litígio nos presentes



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 101.880-004 601/71-23

81

ACORDÃO Nº: 101.84.927

autos, foi a glosa de isenção concedida com fulcro no artigo 78 da Lei nº 7.450/85.

Entende o fisco que o gozo da isenção, dentre outros requisitos, estava subordinado a que a alienação de imóvel deveria ser efetivada mediante instrumento público, ao passo que a recorrente defende a tese de que, embora realizada a transação através do instrumento particular, o devido registro (pré-constação no Cartório de Registro de Imóveis) é o que basta para atingir o fim colimado pelo legislador.

O inciso II, do artigo 78, da Lei nº 7.450/85, dispõe que:

"Art. 78 - As pessoas jurídicas poderão excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real, o resultado obtido na venda de imóveis que vier a ser efetuada a partir de 01 de janeiro de 1986, desde que:

I - a venda se efetive mediante instrumento

público registrado no cartório competente até 31 de dezembro de 1987" (grifo nosso)

A simples leitura do dispositivo acima transcrito deixa claro que, para utilizar-se do favor fiscal, dentre outros requisitos, a lei estabeleceu que a venda do imóvel fosse efetuada mediante instrumento público e registro no cartório competente.

Não pode o intérprete fazer ilações, quando a própria lei impõe condições, mormente se levarmos em conta o estabelecido no artigo 11, inciso II, do Código Tributário



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10.800-004.601/91-24

ACÓRDÃO Nº: 101.90.927

Nacional.

Não atendidos os pressupostos legais para a obtenção do favor fiscal, o lançamento fiscal deve prosperar.

Facer a tudo o exposto, rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, NEGO provimento ao recurso.

Brasília, 25 de março de 1993.

JÉSSER DE OLIVEIRA CANDIDO, RELATOR.